

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.09.20.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE LINK DE ACESSO A INTERNET PARA TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE DADOS INCLUINDO MANUTENÇÃO DA REDE DE PONTO DE ORIGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AS UNIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

RECORRENTE: L FONTENELE DOS SANTOS - FONTNET, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.227.709/0001-76, com sede social na Avenida Maria Diamantina Veras, nº 10606, loja 01, bairro: Centro, no município de Barroquinha/CE, CEP: 62.410-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do ordenador de despesas da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Granja/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada inicialmente pelo pregoeiro oficial, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, referente a situação de improvidamento do recurso da empresa L FONTENELE DOS SANTOS.

2. DO MÉRITO

Após leitura dos autos pertinentes que levaram à desclassificação da empresa petionante e das seguintes peças recursais, que envolvem o recurso da empresa e a seguinte manifestação do pregoeiro, vimos que, embora a diferença de preço entre a proposta inicial da petionante e daquela empresa que venceu o certame seja um valor considerável, qual seja de R\$ 60.0000,00 (sessenta mil reais), não há como prever o resultado e o valor final da proposta que teria vencido o certame, nem muito menos a empresa que o teria ofertado, tendo em vista que, pela desclassificação de uma das duas empresas presentes, apenas uma delas passou, sozinha, para a fase de lances.

Logo, em que pese a argumentação do pregoeiro, que possui, de certa forma, coerência e relevância, discorda-se, neste momento, do posicionamento dele, pois acredita-se ter havido excesso de formalismo na desclassificação da empresa proponente, assim como, acredita-se que, na fase de lances, se as duas empresas tivessem competido, o preço de uma delas teria sido mais bem negociado, pois, o fato de apenas uma empresa ter participado da fase de lances, deixou-a em condição muito confortável.

Portanto, acreditando fazer um julgamento justo do caso concreto, sem deixar de considerar a situação fática atual do município, entende-se que a melhor resolução para o

problema apresentado é a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório em análise, posto que o vício apresentado, torna-se neste momento insanável.

Neste diapasão, faz-se necessário pontuar que se a empresa peticionante tivesse manifestando-se tempestivamente durante a sessão, a situação fosse mais fácil de ser resolvida, sem a necessidade de revogação.

Porém, estando nessa situação, não há outra alternativa, senão aquela indicada no parágrafo anterior, até porque a pessoa física ou jurídica, pela ótica jurídica, não pode beneficiar-se da própria torpeza, significando isso ao dizer que, não pode, a empresa que apresentou recurso intempestivo, ter por observância dos seus argumentos, de forma isolada, obter o benefício que pleiteia, que é de manter-se no certame de forma classificada, sem a observância das situações factuais que estão envolvidas.

Sendo assim, considerando encerrada a análise do caso, passamos à decisão.

3. DA DECISÃO

Deste modo, considerando toda a argumentação apresentada na petição da empresa, assim como pelo posicionamento apresentado pelo pregoeiro, tomou-se ciência dos fatos, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RETIFICAÇÃO** do julgamento de desclassificação da empresa peticionante, uma vez que não considerou-se razoável as razões que lhe levaram a tal condição, contudo, pela situação que já encontra-se o processo de contratação, vê-se que não há mais a possibilidade de retornar à fase de lances sem que haja prejuízo para a busca da melhor oferta.

Sendo assim, opina-se conclusivamente pela **REVOGAÇÃO** do processo e seguida abertura de outro, com mesmo objeto, com a finalidade de extinguir qualquer mácula, vício ou suspeita de ilegalidade que o torne viciado.

Portanto, reconhece-se a petição da empresa **L FONTENELE DOS SANTOS**, e o seu mérito, porém dada a condição atual que ele se encontra, aplica-se, pelo princípio da razoabilidade, o poder de autotutela da Administração Pública ao revogar o PREGÃO PRESENCIAL N° 2023.09.20.01.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 24 DE OUTUBRO DE 2023.



Adriano Frota Teixeira

Ordenador de despesas da Secretaria de Administração do Município de Granja/CE